



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 758310/24
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: ANDREWS PATRICK PETERLINI, ELIZABETE CRISTINA DE OLIVEIRA
MARIANO, GABRIEL GONCALVES ACOSTA, LUCAS BRINGHENTI
AMARO SILVA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS
COLOMBO
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 56/26 - Primeira Câmara

Processo de admissão de pessoal. Ausência de comprovação da publicação do contrato e de sua divulgação no portal nacional de contratações públicas – PNCP, em afronta ao art. 94 da lei nº 14.133/2021. Ausência de estimativa de impacto. Descumprimento de recomendações pretéritas. Realização de prova apenas objetiva para cargos de maior complexidade. Registro das admissões. Expedição de determinação e recomendações.

I- Relatório

Trata-se de processo de admissão de pessoal encaminhado pelo Município de Pinhais, referente ao Concurso Público nº 004/2024 regido pelo Edital nº 01.004/2024, publicado em 18 de novembro de 2024 conforme informado na peça 26, destinado a provimento de cargos efetivos de nível médio e superior.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), ao analisar a Instrução nº 18.675/24 (Fase 01 – peça 20) e a Instrução nº 18.667/24 (Fase 02 – peça 21), examinou a documentação encaminhada pelo Município de Pinhais, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, e constatou que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados: Não foi comprovado a publicação do contrato, pois o documento juntado na peça 19 refere-se a Dispensa de Licitação nº 74/2023, Contrato nº 426/2006 e não trata do objeto deste processo.

2) Não houve a comprovação da efetiva divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), condição indispensável para a eficácia do termo, de acordo com o art. 94 da Lei 14.133/2021.

Na sequência, em cumprimento à referida Instrução, o Município apresentou documentos complementares (peças 24-36), e apesar de intimado, não apresentou respostas.

Posteriormente, em relação à Instrução nº 1104/25 (Fase 03 - peça 37), foram reiteradas as irregularidades previamente identificadas, acrescidas as observações referentes às recomendações formuladas em processos de admissão anteriores.

Conforme restou demonstrado na análise, *“não foram atendidas as Recomendações nº 31381, 31429 e 26365, pois os documentos orçamentários apresentados (peças 27/32) não são compatíveis com as despesas a serem realizadas na contratação dos servidores deste concurso.* Em razão disso, a unidade técnica observou a necessidade de diligência junto a origem para esclarecimentos. Cite-se:

1. O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 18/11/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 14/01/2025. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

2. Os dados declarados no SIAP que impactam na análise são compatíveis com os documentos apresentados.

3. Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- (28721) Recomendação ao MUNICÍPIO DE PINHAS para que, em futuros certames, sejam emitidas comunicações alternativas à publicação no diário oficial (e-mail, telefonema, correios etc.) aos aprovados, que possibilite a plena ciência da convocação e a aferição de recebimento da convocação pelos candidatos. Nos termos do Acórdão 541/2024 (S2C), expedida no processo 444645/22 de ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 20/03/2024;

- (31381) Em futuros certames realize a estimativa de impacto orçamentário-financeiro mais próxima do real. Nos termos do Acórdão 3390/2024 (S2C), expedida no processo 690836/23 de ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 29/10/2024;

- (31429) Nos próximos certames realize a estimativa de impacto orçamentário-financeiro mais próxima do real. Nos termos do Acórdão 3631/2024 (S2C), expedida no processo 690909/23 de ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 06/11/2024;

-(31430) Nos próximos processos de admissão a municipalidade preveja número de questões específicas pelo menos igual à soma do número de questões de outras áreas (gerais), conforme o inc. II, do art. 37 da Constituição Federal. Nos termos do Acórdão 3631/2024 (S2C), expedida no processo 690909/23 de ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 06/11/2024;

- (26365) Recomendar ao Município de Pinhais, para que nos próximos certames, seja elaborada, previamente, uma Demonstração de Impacto Orçamentário e Financeiro, e que seja assegurado o direito de reserva de vagas para deficientes físicos, seguindo as orientações do Supremo Tribunal Federal, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, nos termos do Decreto 3.298/99. Nos termos da Decisão Definitiva Monocrática 8/2023 (GCMRMS), expedida no processo 312818/21 de ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 06/03/2023.

O Município, ao se manifestar, justificou que o atraso no encaminhamento das informações referentes ao presente concurso decorreu de circunstâncias administrativas pontuais. Quanto ao apontamento relativo aos documentos apresentados e ao impacto orçamentário-financeiro, juntou novos elementos que entendeu suficientes para subsidiar a análise técnica.

Em sede de análise do contraditório, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) por meio da Instrução nº 1606/25 (Fase 03 - peça 46) sugeriu a expedição de recomendação para que em futuros certames o ente realize publicações no Portal Nacional de Contratações Públicas. Igualmente, propôs a expedição de Determinação para que nos futuros concursos o Município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apresente estimativas de impacto orçamentário-financeiro adequadas, precisas e claras referentes às vagas objeto do concurso que vier a promover. Transcreve-se o trecho pertinente:

Fase 1

1) Não houve a efetiva divulgação/ publicação da dispensa/inexigibilidade, prevista no parágrafo único do art. 72 da lei 14.133/21, o que ofendeu o princípio da publicidade. De fato, na peça 9 consta a comprovação da publicação da Dispensa da Licitação. Contudo, não houve a comprovação da efetiva divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Análise da COAP:

Considerando a omissão do Ente Municipal, embora concedida nova oportunidade de manifestação, **sugere-se a expedição de Recomendação para que nos futuros concursos que realizar faça a devida publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, com a devida comprovação perante este Tribunal de Contas.

Fase 2

1) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados: Não foi comprovado a publicação do contrato, pois o documento juntado na peça 19 refere-se a Dispensa de Licitação nº 74/2023, Contrato nº 426/2006 e não trata do objeto deste processo.

Análise da COAP:

Em que pese a ausência de manifestação do Município, em nova análise dos autos, verifica-se que houve a publicação da Dispensa nº 76/24 e do Contrato nº 681/24 nas peças 8 e 9.

Desta forma, a irregularidade pode ser considerada superada

2) Não houve a comprovação da efetiva divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)

Análise da COAP:

Considerando a omissão do Ente Municipal, embora concedida nova oportunidade de manifestação, sugere-se a expedição de Recomendação para que nos futuros concursos que realizar faça a devida publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), com a devida comprovação perante este Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Fase 3

1) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 18/11/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 14/01/2025.

Análise da COAP:

Considerando que este foi o primeiro atraso no envio dos documentos e diante do compromisso da Municipalidade em evitar reincidências, entende-se possível relevar a irregularidade. Contudo, ressalva-se que a reiteração do descumprimento dos prazos da IN 142/2018, sujeitará o gestor à aplicação de multa administrativa, conforme art. 87, inciso II, "a", da LC n. 113/05.

2) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise são compatíveis com os documentos apresentados. Os documentos orçamentários não refletem as contratações a serem realizadas. Os documentos 27 e 31 referem-se à despesa com a realização do concurso, não com a despesa para a contratação dos servidores. Já o documento 32 faz menção a despesa para a contratação de um médico psiquiatra, contudo, no presente concurso, há mais vagas a serem preenchidas, que deverão ser contabilizadas. Assim, deverá o município apresentar documentos referente ao impacto orçamentário-financeiro adequado para o caso em análise.

Análise da COAP

Contudo, não consta nos autos os documentos mencionados pelo Município, tendo sido juntado somente a resposta às Instruções (...)

(...) Diante disso e considerando que este tópico já foi objeto de Recomendação ao Município, não observada neste processo, sugere-se à expedição de Determinação para que nos futuros concursos o Município apresente estimativas de impacto orçamentário-financeiro adequadas, precisas e claras referentes às vagas objeto do concurso que vier a promover.

3) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal: - (26365) Recomendar ao Município de Pinhais, para que nos próximos certames, seja elaborada, previamente, uma Demonstração de Impacto Orçamentário e Financeiro, e que seja assegurado o direito de reserva de vagas para deficientes físicos, seguindo as orientações do Supremo Tribunal Federal, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, nos termos do Decreto 3.298/99. Nos termos da Decisão Definitiva Monocrática 8/2023 (GCMRMS), expedida no processo 312818/21 de ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 06/03/2023.

Análise da COAP:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em que pese verifica-se que a **Recomendação do impacto orçamentário-financeiro** não foi devidamente observado, entende-se que a indicação da **Determinação** acima já supre as providências necessárias no particular.

Ao examinar a Instrução nº 7768/25 (COAP – Fase 04 - peça 60), constatou-se o envio intempestivo das informações, pois o encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos. Neste mesmo ato, opinou-se pela emissão da seguinte **Recomendação e Determinação**:

- **Recomendação** para que, nos futuros certames, providencie a devida publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), com a devida comprovação perante este Tribunal de Contas (Item III, Instrução nº 1606/2025 – COAP, peça nº 46);

- **Determinação** para que, nos futuros certames, apresente estimativa de impacto orçamentário-financeiro adequada, precisa e clara referente às vagas objeto do concurso que vier a promover (Item III, Instrução nº 1606/2025 – COAP, peça nº 46);

Em nova oportunidade de diligência, o ente à peça 66, reiterou que os atrasos no envio do encaminhamento dos dados referentes à 4ª fase, ocorreram em decorrência de alterações na estrutura interna do departamento responsável. Informou, ainda, que, quanto ao aspecto do impacto orçamentário-financeiro, foram ajustados novos fluxos internos.

Em derradeira análise, a COAP, por meio da Instrução nº 13874/25, registrou que o atraso na entrega de documentos ocorreu de forma recorrente nas fases 2, 3 e 4, o que demonstra fragilidade nos controles internos e necessidade de determinação para correção futura. Neste sentido, opinou pelo registro das admissões com a emissão das seguintes recomendações/determinações:

- **Recomendação** para que, nos futuros certames, providencie a devida publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), com a devida comprovação perante este Tribunal de Contas (Item III, Instrução nº 1606/2025 – COAP, peça nº 46);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- **Determinação** para que, nos futuros certames, apresente estimativa de impacto orçamentário-financeiro adequada, precisa e clara referente às vagas objeto do concurso que vier a promover (Item III, Instrução nº 1606/2025 – COAP, peça nº 46).

- **Determinação** à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 (Item III desta Instrução).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1004/25, acompanhou a unidade técnica, e manifestou-se pelo registro das admissões, sem prejuízo das recomendações/determinações sugeridas pela Instrução nº 13874/25 (peça 67).

Em seu opinativo, todavia, acrescentou a necessidade de expedição de determinação ao Município de Pinhais para que, nos próximos concursos públicos, preveja a realização de prova dissertativa para os cargos de maior complexidade, especialmente aqueles que exigem formação em nível superior, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas (Acórdãos n.º 2433/24–S2C, 2242/24–S2C, 1595/24–S1C e 3955/23–S1C).

É o relatório

II- Fundamentação

Considerando que o presente processo de admissão de pessoal foi devidamente instruído em todas as fases previstas pela Instrução Normativa nº 142/2018, com a juntada de documentos e sucessivas análises técnicas realizadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), opino pela legalidade e registro das admissões em apreço.

Passo à análise dos opinativos com relação às recomendações/determinações.

Percebe-se que o Município de Pinhais realizou a publicação do Edital 01.004/2024 do Concurso n.º 04/2024 no Diário Oficial do Município e nas mídias sociais (peças 09/29), mas não no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), originando a recomendação para que em futuros certames realize



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), com a devida comprovação perante este Tribunal de Contas.¹

Salienta-se que o PNCP foi instituído pela Lei nº 14.133/2021 como repositório oficial para divulgação centralizada de atos de licitação e contratos, sendo condição indispensável para eficácia do contrato e de seus aditamentos.²

O Tribunal tem veiculado orientações e alertas para que órgãos estaduais e municipais procedam à adesão e à publicação de seus atos no PNCP, como medida de conformidade com a Lei nº 14.133/2021. Ademais, a legislação enfatiza a transparência, tornado mais rigorosa a obrigação de publicação dos contratos, além de publicação no Diário Oficial do Município e em mídias digitais (garantindo a ampla publicidade), que haja a publicação no PNCP, garantindo o amplo acesso à informação sobre os contratos celebrados por meio da contratação direta.

“A Lei nº 14.133/21 trouxe mudanças significativas no campo da transparência das compras diretas em relação à legislação anterior, que era representada pela Lei nº 8.666/93. Uma das mudanças mais marcantes é a introdução do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Este ambiente virtual funciona como uma centralização de informações, disponibilizando dados e documentos relativos a todos os contratos implementados por entidades públicas. O

¹ Peça 21 - “No entanto, posteriormente o Órgão de Controle Externo do Governo Federal revisou a matéria, e, uma vez superada a situação fática que ensejou a exceção concedida anteriormente no Acórdão 2458/21, decidiu por afastar a aplicação daquele entendimento. Segue abaixo trecho retirado da conclusão do Acórdão nº 1731/2022: “13. A transitoriedade mencionada no Acórdão 2.458/2021-Plenário estava associada à ausência de funcionalidades previstas no PNCP. Conforme noticiado pelo Ministério da Economia, novos recursos foram incorporados ao Portal, entre os quais a funcionalidade denominada “Publicador de Contratos”, implementada em 14/2/2022. Tal ferramenta possibilita aos órgãos e entidades não integrantes do Sisg divulgar seus contratos e eventuais aditivos no PNCP, em atendimento à Lei 14.133/2021. 14. O órgão central informou não haver, desde o lançamento do “Publicador de Contratos”, relatos de dificuldades relevantes de integração de dados ao novo Portal. Consta também dos autos comprovação de que a área administrativa deste Tribunal já vem se utilizando da nova funcionalidade. 15. Assim, superada a situação fática que ensejou a exceção instituída em caráter temporário por meio do Acórdão 2.458/2021-Plenário, deve-se afastar a aplicação daquele entendimento, visando a assegurar, conforme intenção do legislador, que o PNCP seja o repositório oficial de divulgação centralizada e obrigatória dos atos produzidos em sede das licitações e dos contratos administrativos.” (TCU, Acórdão nº 1.731/2022, do Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira, j. em 27.07.2022.)”

² Art. 94, da Lei 14.133/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

objetivo desta iniciativa é aumentar a transparência, facilitando o acesso aos processos licitatórios, inclusive aqueles que envolvem contratação direta.”³

Dessa forma, sendo imprescindível a publicação via PNCP, acolho a RECOMENDAÇÃO sugerida pela unidade técnica consoante exposto à peça 21.

Com relação à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, primeiramente, considera-se que tal aspecto já havia sido objeto de recomendação prévia ao Município. Entretanto, nota-se que no presente processo não foi atendida. Assim, entende-se cabível a expedição de determinação para que, nos próximos concursos, o Município apresente estimativas de impacto orçamentário-financeiro contemplando todas as vagas ofertadas no certame que vier a realizar.⁴

Ademais, o art. 11, da Instrução Normativa n.º 142/2018 exige, quando for o caso, que no requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou no processo de admissão de pessoal, contenha tanto a demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes no exercício, bem como a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis.

De fato, não foi apresentado impacto orçamentário-financeiro compatível com as contratações previstas no certame. No presente caso, entre os documentos acostados, conforme expôs a COAP, verifica-se que os documentos às peças nº 27 e 31 tratam exclusivamente das despesas relacionadas à realização do concurso, e não dos custos decorrentes da futura contratação dos

³ MAYER, Rodrigo Sartor. R. dig. Trib. Contas Est. Paraná, Curitiba, n. 44, 42-52, abr./jun. 2024 Revista TCE/PR - Transparência e prestação de contas nas contratações diretas; Acesso em: 01 de dezembro de 2025; [Revista-Digital-n44-N44-2024.pdf](#);

⁴ - **(31381)** Em futuros certames realize a estimativa de impacto orçamentário-financeiro mais próxima do real. Nos termos do Acórdão 3390/2024 (S2C), expedida no processo 690836/23 de ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 29/10/2024; - **(31429)** Nos próximos certames realize a estimativa de impacto orçamentário-financeiro mais próxima do real. Nos termos do Acórdão 3631/2024 (S2C), expedida no processo 690909/23 de ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 06/11/2024;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

servidores. Quanto ao documento constante da peça 32, este se refere apenas à contratação de um único médico psiquiatra.

Na peça 45, o ente informou que apresentaria documentação adequada à análise do impacto orçamentário-financeiro; contudo, conforme demonstrado na Instrução nº 1606/25 (Fase 03), os documentos anexados não correspondem à estimativa desse impacto, razão pela qual a irregularidade não pôde ser superada.

Assim, considerando a ausência de estudos que evidenciem a compatibilidade das contratações com a programação orçamentária e financeira municipal, bem como o descumprimento reiterado da recomendação prévia relativa à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, acolho a DETERMINAÇÃO sugerida pela unidade técnica.

Quanto aos atrasos no encaminhamento dos dados. Constatou-se, que ao longo das Instruções que o Município de Pinhais apresentou atraso no envio das informações relativas às fases do processo de admissão, na 3ª e 4ª fase (peça 46/60)

Desse modo, verifica-se que, na Fase 03, foi constatado o envio intempestivo da documentação. Conforme dispõe a Instrução Normativa nº 142/2018, os dados referentes à Fase 3 do processo de seleção de pessoal devem ser encaminhados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de publicação do edital de abertura — ocorrido em 18/11/2024 (ou da retificação). Entretanto, a documentação foi enviada em 14/01/2025 (peça 46).

Da mesma forma, na fase 04, verificou-se novo atraso. Nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, o prazo para envio inicia-se na data de exercício do primeiro candidato admitido, que ocorreu em 10/05/2025. Contudo, os dados relativos à Fase 4 foram encaminhados em 27/06/2025 (peça 60).

Configurados os atrasos para apresentação de documentação ao Tribunal de forma recorrente nas fases 3 e 4 destes autos, acolho opinativo pela expedição de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. Alerta-se que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atraso verificado pode sujeitar os responsáveis à sanção prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a' da LC Estadual nº 113/2205.

Em relação à sugestão de Determinação requerida pelo Ministério Público de Contas (peça 71), entendo ser possível acolher o pedido como forma de Recomendação à entidade. Verificam-se orientações do Tribunal de Contas do Paraná neste sentido:

Acórdão n.º 2433/24⁵ (...) “Recomendações: 1) para que, nas próximas oportunidades, haja previsão de prova dissertativa ou de redação para o cargo de Professor, uma que vez é recomendável um desses tipos de prova para cargos com funções de alta complexidade, visando a contratação de servidores mais capacitados (...)”

Acórdão n.º 2242/24⁶ (...) “Voto pela concessão de registro às admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações (...) 2.4) para que Ente, ao final do processo, no sentido de que, nas próximas oportunidades, elabore termo de referência, previamente à contratação, especificando, ao menos, seguintes itens: (...) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior. (...)”

Acórdão n.º 1595/24⁷ (...) (...) Proponho a expedição das seguintes recomendações ao município, a serem observadas nos próximos certames: (...) iii) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior. (...)

Acórdão n. 3955/23⁸ (...) Recomenda-se à Entidade que, em processos futuros: (...) c) estipule provas dissertativas para os cargos de alta complexidade, em consonância com o princípio da eficiência e o art. 37, II, da CF. (...)

⁵ TCE/PR, Relatora: Conselheira Substituta Muryel Hey (Segunda Câmara)

⁶ TCE/PR, Relator: Conselheiro Ivan Leis Bonilha (Segunda Câmara)

⁷ TCE/PR, Relator: Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral (Primeira Câmara);

⁸ TCE/PR. Relator: Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto (Primeira Câmara).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Depreende-se do Edital (peça 26) que o Concurso Público aplicou a modalidade de prova objetiva e de títulos aos cargos de alta complexidade - Médico Psiquiatra, sem a exigência de avaliação dissertativa.

Desta forma, reconheço, a necessidade de expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Pinhais para que, nos próximos certames, preveja a realização de prova dissertativa para cargos de maior complexidade, especialmente aqueles que exigem formação em nível superior, a fim de aperfeiçoar o método de seleção, em conformidade com as orientações desta Corte de Contas (Acórdãos n.º 2433/24-S2C, 2242/24-S2C, 1595/24-S1C e 3955/23-S1C).

III- Proposta de voto

Pelo exposto, proponho o voto:

a) Pelo **registro das admissões** objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) Pela expedição de **Determinação** para que, nos futuros certames, apresente estimativa de impacto orçamentário-financeiro adequada, precisa e clara referente às vagas objeto do concurso que vier a promover (Item III, Instrução nº 1606/2025 – COAP, peça nº 46);

c) Pela emissão de **Determinação** à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

d) Pela emissão de **Recomendação** para que, nos futuros certames, providencie a devida publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), com a devida comprovação perante este Tribunal de Contas (Item III, Instrução nº 1606/2025 – COAP, peça nº 46);

e) Pela emissão de **Recomendação** para que, nos próximos concursos públicos, preveja a realização de prova dissertativa para os cargos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

maior complexidade, especialmente aqueles que exigem formação em nível superior.

f) Com a certificação do trânsito em julgado da decisão:

f.1) Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação das Recomendações/Determinações com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-S, IV, do Regimento Interno, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **registro das admissões** objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- expedir **Determinação** para que, nos futuros certames, apresente estimativa de impacto orçamentário-financeiro adequada, precisa e clara referente às vagas objeto do concurso que vier a promover (Item III, Instrução nº 1606/2025 – COAP, peça nº 46);

III- emitir **Determinação** à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV- **recomendar** para que, nos futuros certames, providencie a devida publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), com a devida comprovação perante este Tribunal de Contas (Item III, Instrução nº 1606/2025 – COAP, peça nº 46);

V- **recomendar** para que, nos próximos concursos públicos, preveja a realização de prova dissertativa para os cargos de maior complexidade, especialmente aqueles que exigem formação em nível superior; e

VI- encaminhar, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação das Recomendações/Determinações com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-S, IV, do Regimento Interno, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente